



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00025/2022//PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.002202/2018-71

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

DIREITO ADMINISTRATIVO. QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGURO COLETIVO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS, MORTE ACIDENTAL, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, DESPESAS MÉDICAS E/OU HOSPITALARES PARA OS ALUNOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2018, tendo por finalidade a prorrogação da vigência contratual da avença firmada entre a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) e a empresa Gente Seguradora S.A, para continuidade da prestação de serviços de cobertura de seguro coletivo contra acidentes pessoais, morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, despesas médicas e/ou hospitalares para os alunos de graduação e pós-graduação regularmente matriculados.

2. Consta dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:

- Relatório Circunstanciado de Fiscalização- Doc. SEI! 1330046;
- Ofício que apresenta interesse da empresa contratada em prorrogar avença - Doc. SEI!1330046;
- Despacho do coordenador da divisão de contratos - Doc. SEI! 1343366;
- Disponibilidade Orçamentária - Doc. SEI! 1343366;
- Certidões de Regularidade Fiscal e de idoneidade -Doc. SEI! 1343375 e 1343377;
- Termo Circunstanciado da Divisão de Contratos - Doc. SEI!1343378;
- Termo de Solicitação e Autorização de Prorrogação Contratual - Doc. SEI!1343383;
- Minuta do termo aditivo pretendido- Doc. SEI! 1343385;
- Análise e Deliberação da PROAD- Doc. SEI! 1343636;
- Despacho de encaminhamento a esta Procuradoria - Doc. SEI! 1343702;

3. É o suficiente relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

4. As análises jurídicas devem ater-se nos estritos limites do que dos autos consta, assim como buscando equilibrar as recomendações e a linguagem dentro do espectro de exigência da espécie.

5. É dizer, não se deve descuidar dos contratos, suas formalidades legais e demais rotinas apenas e tão somente porque se trata de prorrogação, deve-se sim atentar si e enquanto ao que do mesmo consta, buscando o necessário adensamento dos temas e considerações sem repetições que dificultem a apreciação do destinatário do parecer.

6. Assim é que os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no que consta do **PARECER nº 032/2021/PF-UFCSPA/PGF/AGU**, motivo pelo qual evitar-se-á repetir o que do mesmo consta.

7. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo administrativo até a presente data.

2.1 Prorrogação da Vigência

8. Encerrada a vigência de um contrato administrativo deve ser promovida nova licitação. Contudo, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos, a saber:

1. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
2. não haver solução de continuidade nas prorrogações;
3. que o serviço prestado seja de natureza contínua;
4. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
5. anuência da Contratada;

6. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
7. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses;
8. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
9. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
10. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

9. Com efeito, tem-se que os serviços contínuos são, em tese, aqueles que não podem ser interrompidos. Fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão de seu objetivo.

10. A prestação de serviços de cobertura de seguro coletivo contra acidentes pessoais, morte accidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, despesas médicas e/ou hospitalares para os alunos de graduação e pós-graduação da UFCSPA podem ser enquadrados, em princípio, como serviços continuados, conforme a definição dada no art. 15 da IN 05/2017.

11. A Lei nº 8666/93 exige que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados seja vantajosa para a Administração Pública.

12. Destacamos, o conteúdo do artigo 51 da Instrução Normativa Seges-MP nº 05, de 25 de maio de 2017, que informa as regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por aquela norma, dispostas no Anexo IX, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

(...)

Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. (...)

13. Providência que, salvo melhor juízo, foi implementada através do documento de fiscalização (SEI!1330046).

14. Oportuno salientar que a mencionada Instrução Normativa prescreve que as prorrogações dos contratos de serviços prestados de forma contínua devem ser acompanhadas da etapa de Gerenciamento de Riscos da fase de gestão contratual. Vejamos:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- I - Estudos Preliminares;
- Gerenciamento de Riscos;
- Termo de Referência ou Projeto Básico. (...)

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato. (...)

15. Cabe realizar destaque especial quanto aos aspectos do acompanhamento de todas as cláusulas contratuais sob a perspectiva da fiscalização, nos termos do disposto no art. 39 e seguintes da IN SG/MPDG nº 05/2017:

Art. 39. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

16. Como forma de viabilizar análise mais expedita, temos lançado mão da análise inversa a incidir sobre os requisitos legais acima mencionados, concentrando-se em pontos de incidência peculiar para cada contratação. Passamos, pois, à tal avaliação, abordando da forma mais precisa e direta possível os aspectos relacionados ao que consta dos autos, sua adequação com a legislação de regência, bem como outras considerações circunstanciais da prorrogação que se pretende realizar, pontuando o seguinte:

17.

- **Disponibilidade Orçamentária:** a comprovação da reserva orçamentária foi juntada (SEI! 1343371), o qual informa tomar a estimativa constante no documento SEI! 1343366;
- **Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação:** foram

acostadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de idoneidade da empresa contratada.

2.2 Minuta do Termo Aditivo

18. No que tange à minuta do Quarto Termo Aditivo, SEI! 1343385, observa-se que se encontra de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

19. Salienta-se, outrossim, que o Termo Aditivo deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação".

20. Relembre-se ainda que, quando de sua formalização, deverá ser providenciada suas publicações na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

21. Sugere-se, ademais, ao gestor a certificação, atualização documental, da capacidade jurídica dos representantes da empresa para firmar o aditivo pretendido.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, na forma dos arts. 37 e 38 da Lei n. 13.327/2016, da Lei Complementar n. 73/93 e dos arts. 131 e 133 da Constituição Federal, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA, entende viável o aditivo contratual pretendido, na forma desta manifestação.

23. Encaminhe-se à Reitoria.

Porto Alegre, 25 de março de 2022.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103002202201871 e da chave de acesso 5c1be30a

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 850232210 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-03-2022 17:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
